PROCESSO N.º 2005/02 PROTOCOLO N.º 5.314.073-4/02

PARECER N.º 217/03 APROVADO EM 14/03/2003

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL ENIRA MORAES RIBEIRO – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: PARANAVAÍ

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Curso de 2º Grau.

RELATOR: PAULO MAIA DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 3880/02 a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho o pedido de reconhecimento do Curso de 2º Grau, do Colégio Estadual Enira Moraes Ribeiro – Ensino Fundamental e Médio, do Município de Paranavaí.

O estabelecimento de ensino está devidamente reconhecido pela Resolução n.º 2834/81 (cf. Parecer n.º 3365/02-CEF/SEED fl.158).

A Resolução n.º 2153/97 (cf. fl.5) autorizou o funcionamento do Curso de 2º Grau – Educação Geral, no Colégio Estadual Enira de Moraes Ribeiro – Ensino de 1º e 2º Graus Regular e Supletivo, hoje denominado Colégio Estadual Enira Moraes Ribeiro – Ensino Fundamental e Médio, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 1997.

A Resolução n.º 4471/99 (cf. fl. 8) prorrogou o prazo de autorização de funcionamento concedida, pela Resolução n.º 2153/97, por mais dois anos a partir de 1999.

O Colégio em pauta encontra-se relacionado no anexo da Del. n.º 18/99 – CEE – "Regularização de vida escolar de alunos da Rede Pública Estadual."

O NRE de Paranavaí informa que apreciou a proposta pedagógica do estabelecimento (cf. fl.152).

Através da Comissão Verificadora designada pelo Ato Administrativo n.º 93/02, o NRE de Paranavaí informa que o regimento escolar, aprovado pelo Parecer n.º 256/99 está em conformidade com a Deliberação n.º 16/99 – CEE (fl.146).

PROCESSO N.º 2005/02

II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o § 1º do Artigo 37 da Deliberação n.º 4/99-CEE e o exposto no laudo técnico da Comissão Verificadora do NRE de Paranavaí (cf.fl.154) e Parecer n.º 3365/02–CEF/SEED (cf.fl.158), opinamos pela concessão do reconhecimento e regularização de funcionamento desde o início do ano letivo de 2001, do Curso de 2º Grau – Educação Geral, do Colégio Estadual Enira Moraes Ribeiro – Ensino Fundamental e Médio, do Município de Paranavaí.

A partir da publicação deste Parecer o Curso passa a denominar-se **Ensino Médio**.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do Reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à SEED a sua renovação, conforme o estabelecido nos §§ 1º e 2º do Artigo 41 da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação.

O processo deverá ser devolvido ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 13 de março de 2003.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 14 de março de 2003.

CLARA